

Fundação Estatal Saúde da Família – Bahia
CNPJ: 11.020.634/0001-22

ATO ADMINISTRATIVO nº 273/2021 - DE

O Diretor Geral da FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA, no uso das suas atribuições estatutárias, e

CONSIDERANDO os termos dos art. 19, inciso VI do Estatuto Social da Fundação Estatal Saúde da Família;

CONSIDERANDO o Projeto Política de Prevenção e Combate ao Racismo, com o objetivo de elaboração da política e definição das ações de combate e prevenção ao racismo institucional na FESF;

CONSIDERANDO LEI Estadual Nº 13.182 DE 06 DE JUNHO DE 2014, de Combate ao Racismo, a LEI Federal Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, e o Guia De Combate Ao Racismo Institucional da ONU;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Política de Prevenção e Combate ao Racismo da FESF-SUS, em consonância com a Lei Estadual de Combate ao Racismo, Nº 13.182/14, a Lei Federal Nº 12.288/10, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, e o Guia de Combate ao Racismo Institucional da ONU.

Art. 2º - A Política de Prevenção e Combate ao Racismo da FESF-SUS tem o objetivo primordial de orientar as ações institucionais de combate e prevenção ao racismo, para coibir qualquer ato racista, seja ele de intolerância religiosa, racismo recreativo, institucional e congêneres, no ambiente de trabalho.

Art. 3º - A referida Política de Prevenção e Combate ao Racismo segue como Anexo I a este Ato Administrativo, dele fazendo parte indissociável.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 17 de dezembro de 2021.



Ricardo Luiz Dias Mendonça
Diretor Geral

Fundação Estatal Saúde da Família – Bahia
CNPJ: 11.020.634/0001-22

ATO ADMINISTRATIVO nº 273/2021 - DE

ANEXO I

POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL DA FESF-SUS

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional

§ 1º Para fins dispostos neste instrumento, compreende-se como racismo institucional toda ação ou omissão arbitrária, pautada no pertencimento étnico-racial da vítima, adotada por trabalhadores e parceiros, no exercício de suas atribuições, e também como impedimento ou quebra da isonomia institucional, que impossibilite o desenvolvimento do trabalhador por contextos étnico-raciais.

§ 2º A configuração do racismo institucional independe da reiteração ou habitualidade da ação ou omissão.

§ 3º São consideradas como racismo institucional as seguintes condutas praticadas:

I – Qualquer ato racista, seja ele de intolerância religiosa, racismo recreativo, institucional e congêneres, no local de trabalho, compreendendo as dependências da Fundação, os locais externos em que os trabalhadores FESF-SUS devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem como em qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II – por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem.

Art. 2º Deverá ser instituído, por ato administrativo da Diretoria Geral da FESF, Comitê de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional, de caráter consultivo, que será o responsável por liderar a implementação desta Política, em conjunto com a Direção da FESF, zelando e fazendo respeitar os princípios e diretrizes nela contidos.

§ 1º O Comitê de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional será composto por trabalhadores ativos da Fundação, de qualquer lotação, e poderá contar com a participação de parceiros externos, a critério do Comitê, quando necessário.

§ 2º A participação no Comitê de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional será voluntária, devendo ser realizada em horário de trabalho e liberada pela chefia imediata, não implicando em remuneração ou qualquer tipo de benefício adicional aos já previstos no Plano de Empregos, Carreiras e Salários da FESF.

§ 3º As atividades realizadas pelo Comitê deverão ser intersetoriais, horizontais e transversais, favorecendo a adesão e a participação dos trabalhadores da FESF, do Sistema Único de Saúde e de seus usuários.

Art. 3º Ao Comitê de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional caberá:

I – tratar de episódios em que houver supostas práticas de caráter discriminatório, de conotação étnico-racial, no âmbito da esfera administrativa, garantido o sigilo da identidade das vítimas;

II – viabilizar a realização de ações e atividades para sensibilização em temas importantes no combate ao racismo, por meio do diálogo com todas as esferas da Instituição, com ou sem parceiros externos;

III – apoiar a transparência de dados, gerados por levantamento anual, que envolva episódios de discriminação étnico-racial do censo;

IV – promover cursos, imersões, palestras de aperfeiçoamento e congêneres em questões humanitárias, com recorte específico de proteção e fortalecimento da população negra, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

V – elaborar relatórios finais sobre os trabalhos desenvolvidos, com periodicidade anual;

VI – viabilizar material informativo, inclusive por meio de ações publicitárias, sobre o direito de não ser vítima das ações ou omissões de que trata o § 1º do artigo 1º desta política.

VII – estabelecer, junto com o Núcleo de Gestão de Pessoas – NUGEP, critérios equânimes para processos seletivos simplificados, como a ampliação de cotas para pessoas não brancas.

Art. 4º Deverá ser disponibilizado canal de atendimento, acessível a todos os trabalhadores, para apoio e denúncia das condutas tipificadas no §3º do Artigo 1º desta Política.

§ 1º O canal centralizado a que se refere o “caput” deste artigo deverá disponibilizar, aos trabalhadores, atendimento especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à discriminação étnico-racial, assegurado o sigilo das informações.

§ 2º Caso a vítima opte por formalizar a denúncia, serão adotadas as medidas disciplinares previstas na legislação vigente.

Art. 5º A ouvidoria, responsável pelo canal objeto do art. 4º desta política, incumbir-se-á de registrar todos os atendimentos, sistematizando os dados e elaborando diagnósticos da ocorrência de discriminação étnico-racial, resguardado o sigilo das informações, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao racismo institucional.

Art. 6º A situação da pessoa denunciante deverá ser acompanhada pelo Comitê de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional da Fundação Estatal Saúde da Família, com o objetivo de proteger sua integridade física e psicológica, podendo, também, ser encaminhada aos Centros de Referência de Promoção da Igualdade Racial e demais serviços da rede pública de direitos humanos e cidadania.

Art. 7º Nas situações em que for constatado que o trabalhador denunciado não integra o quadro de funcionários da FESF, a denúncia deverá ser encaminhada ao órgão de investigação da esfera competente, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.